

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 702/75

de 18 de Dezembro

Convindo contemplar solicitações de vários departamentos do Estado quanto à cedência de bens já abandonados a favor da Fazenda Nacional, torna-se necessário proceder a alterações do Regulamento das Alfândegas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 672.º e 673.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 672.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Não obstante o disposto nos §§ 2.º e 3.º, poderá o Ministro das Finanças ordenar que certos bens já considerados abandonados a favor da Fazenda Nacional possam ser distribuídos pelos serviços dependentes do Estado, que deles careçam, sem a obrigatoriedade de serem submetidos a 1.ª e 2.ª praças.

§ 5.º Do disposto nos §§ 2.º e 3.º exceptuam-se os impressos avulsos, gravuras, estampas, litografias e cartonagens e ainda quaisquer reclusos e taras com dizeres indicativos de marcas de produtos ou outros semelhantes, que serão inutilizados.

Art. 673.º

§ 1.º

§ 2.º Do despacho do Ministro das Finanças a que o anterior parágrafo se refere constará também qual o destino a dar às mercadorias, de harmonia com o disposto na parte final do § 2.º do artigo antecedente, na hipótese de em 3.ª praça não obterem lançamento algum, dispensando-se, porém, desta indicação as que forem da natureza das mencionadas no § 5.º do mesmo artigo, às quais é extensivo o preceito da parte final do aludido parágrafo.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho

1 — Com base no relatório elaborado pela Direcção dos Serviços de Contrôlo e Inspeção do Banco de

Fomento Nacional, preparou o Ministério da Indústria e Tecnologia uma informação relativa à Sociedade Júlio Gonçalves Teixeira, L.ª, na qual se mostra existirem indícios que poderão vir a determinar a intervenção do Estado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, determina-se um regime provisório de gestão para aquela empresa até que o Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as providências que o resultado do inquérito, a efectuar pela Inspeção-Geral de Finanças, tornar aconselháveis, nomeadamente alguma das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, é suspensa a actual Administração e são nomeados gestores Miguel Nunes Correia, engenheiro, Manuel Pinto de Almeida e Admar Joaquim de Almeida Carvalho, trabalhadores da empresa, que terão todos os poderes legais de administração da empresa e deverão elaborar, no prazo máximo de trinta dias, um orçamento de tesouraria para o trimestre imediato, devendo posteriormente mantê-lo actualizado com uma amplitude de noventa dias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

### Despacho

1 — Com base no relatório feito pela Inspeção-Geral de Finanças, o Ministério da Indústria e Tecnologia preparou uma informação relativa à empresa Abel Alves de Figueiredo, L.ª, na qual se mostra existirem indícios que poderão vir a determinar a intervenção do Estado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, determina-se um regime provisório de gestão para aquela empresa até que o Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as providências que o resultado do inquérito tornar aconselháveis, nomeadamente algumas das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, é suspensa a gerência e nomeada uma comissão de gestão, constituída pelo Dr. Mário Vladimiro da Silva Machado, engenheiro César Augusto Ferreira e António Ferreira da Silva, a qual terá todos os poderes legais de administração de empresa e deverá elaborar, no prazo máximo de trinta dias, um orçamento de tesouraria, devendo posteriormente mantê-lo actualizado com uma amplitude de noventa dias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.